

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

JUSTIFICATIVA

O apelo de desenvolvimento da sustentabilidade é crescente nos tempos atuais. Desta forma, surge a necessidade de criarmos alternativas mais racionalizadas e menos agressivas ao meio ambiente para obtermos e consumirmos energia. A instalação de painéis solares para a geração da própria energia elétrica é uma prática adotada por um número cada vez maior de consumidores brasileiros, que buscam também reduzir as altas tarifas cobradas pelas distribuidoras.

A energia solar térmica surge como excelente alternativa, pois tem diversas vantagens ecológicas quando comparada aos meios convencionais de produção de energia. O funcionamento deste sistema é simples, consiste na transformação da radiação solar em energia térmica. Essa transformação acontece com o aquecimento de um fluido de trabalho (água ou óleo) que percorre todo o sistema. Vale destacar que o sistema de energia solar térmica é ideal para ser utilizado de forma combinada com outros sistemas de energia.

Já os módulos fotovoltaicos instalados nos telhados das casas captam a luz do sol e a convertem em energia elétrica através do processo chamado efeito fotovoltaico, energia essa que é convertida de corrente contínua para corrente alternada pelo inversor e então usada para alimentar todos os equipamentos elétricos do estabelecimento. Dessa forma, o consumidor com um sistema instalado em sua casa tem toda a sua energia gerada de forma totalmente limpa, promovendo assim a cultura da sustentabilidade na nossa cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21 / 09 / 2020


Presidente


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

PROJETO DE LEI AUTORIZATIVO Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolado sob nº 56
EM 10/09/2020 14:55
Scarlett Spaulo

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA DE MEDIDAS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL DENOMINADO "IPTU VERDE" PARA ESTABELEÇER INCENTIVOS AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, AO USO E A INSTALAÇÃO DE SISTEMAS DE CONVERSÃO E/OU APROVEITAMENTO DE ENERGIA SOLAR E REAPROVEITAMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE MARIANA DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Programa **IPTU VERDE** terá as seguintes objetivos:

I - Aumentar a participação da energia solar na matriz energética do Município;

II - Aumentar a competitividade do Município para atrair e desenvolver empresas e empreendimentos que tenham a matriz energética solar como uma possibilidade economicamente viável;

III - contribuir para a melhoria das condições econômicas das famílias marianenses;

IV - aumentar a competitividade e estimular o uso de energia fotovoltaica e termo solar e reuso de água da chuva;

V - Mitigar a geração e emissão de Gases de Efeito Estufa (GEE);

VI - reduzir a demanda de energia elétrica em horários de pico de consumo;

VII - estimular a implantação, desenvolvimento e a capacitação no Município, de fabricantes, e de materiais utilizados em sistemas de aproveitamento de energia solar;

VIII - estimular o desenvolvimento e a capacitação de setores comerciais e de serviços relativos a sistemas de energia solar;

IX - promover o desenvolvimento sustentável do Município e incentivar a propagação da geração e microgeração de eletricidade entre a população.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
PROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21/09/2020
Presidente Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2 - Consideram-se para os efeitos desta Lei Complementar, as seguintes definições:

§ 1º Sistema de Energia Solar é todo e qualquer sistema de aproveitamento de energia, emanada pelo sol;

- **Minigeracao e Microgeracao de energia Fotovoltaica:** geração distribuída (ON GRID e OFF GRID) realizada por unidade consumidora de energia elétrica a partir de energia solar, conforme as definições e a resolução 687/15 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

II - **Sistema de Aquecimento de Água por Energia Solar:** todo e qualquer sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica conforme definido na norma ABNT NBR 15569 e suas alterações;

III - **Sistema de Captação e Reuso de Água de Chuva:** sistema em que se utilize a captação de chuva escoada por meios próprios dos telhados de imóveis para armazenamento em compartimentos hermeticamente lacrados, para utilização posterior em diversas finalidades.

CAPITULO III

DOS INCENTIVOS FISCAIS

I - Sistema de Minigeracao e Microgeracao de Energia Fotovoltaica

- a) **50 %** (cinquenta por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 5 (cinco) anos;
- b) **20%** (vinte por cento) sobre os 'move's comerciais, pelo período de 4 (quatro) anos;
- c) **15%** (quinze por cento) sobre os 'move's industriais, pelo período de 3 (três) anos;

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

21/09/2020

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

II - Sistema de Aquecimento de Agua por Energia Solar

- a) **25%** (vinte e cinco por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 3 (tres) anos;
- b) **20%** (vinte por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 3 (tres) anos;
- c) **15%** (quinze por cento) sobre os imóveis industriais pelo período de 3 (tres) anos

III - Sistema de Captação e Reuso de Agua de Chuva:

- a) **15%** (quinze por cento) sobre os imóveis residenciais, pelo período de 3 (tres) anos;
- b) **10%** (dez por cento) sobre os imóveis comerciais, pelo período de 3 (tres) anos;
- c) **5%** (cinco por cento) sobre os imóveis industriais, pelo período de 3 (tres) anos.

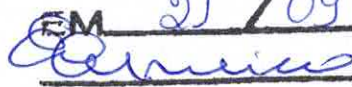
§ 1º Para o incentivo previsto no inciso I deste artigo, o sistema instalado deverá ser capaz de produzir 80% (oitenta por cento) da energia elétrica consumida, em caso de imóveis residenciais e comerciais, e 70% (setenta por cento) em caso de imóveis industriais.

§ 2º O incentivo fiscal previsto no inciso III deste artigo, poderá ser requerido mediante apresentação de notas fiscais, laudo técnico ou declaração do interessado, devendo o armazenamento de Captação ter capacidade igual ou superior a 10 (dez) mil litros de água de chuva.

§ 3º As aferições de consumo previstas nos parágrafos anteriores serão realizadas por meio de comparação dos quantitativos aferidos pela Companhia Energetica de Minas Gerais — CEMIG, conforme resolução 687/15 da ANEEL e pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, em comparação a capacidade dos sistemas implantados, ou a serem implantados, de energia elétrica fotovoltaica e de captação e reuso de água de chuva respectivamente.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21/09/2020


Presidente


Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

Art. 3 Toda edificação pre-existente que se adequar, após a promulgação desta lei, a geração de energia fotovoltaica de acordo com o estabelecido na resolução 687115 da ANEEL, ou for equipada com a geração de aquecimento termo solar conforme definido na norma ABNT NBR 15569 e/ou sistema de reuso da água da chuva podera requerer o incentivo.

CAPÍTULO IV

DO REQUERIMENTO DE INCENTIVO FISCAL

Art. 4 - O interessado em obter o beneficio tributário deve formalizar o pedido, devidamente justificado, junto ao protocolo geral, na sede do poder executivo municipal ate o 1º dia util do mês dezembro do ano anterior em que deseja a desconto tributário, instruindo os autos com os seguintes documentos:

I - Para a Sistema de Energia Fotovoltaica:

- a) Projeto de instalação de celulas fotovoltaicas no imóvel;
- b) Laudo, certidão, conta de energia, desde que demonstre o sistema de geração ou documento correlate emitido pela Companhia Energetica de Minas Gerais - CEMIG, atestando a implantação do sistema de captação de energia solar e transformação em energia eletrica por meio de tecnologia fotovoltaica;

II - Para a Sistema de Aquecimento Solar:

- a) Projeto de instalação de placas de aquecimento solar;
- b) Notas fiscais de aquisição dos equipamentos e laudo fotográfico;

III - Para a Sistema de Captação e Reuso de Agua de Chuva:

- a) Projeto de instalação dos equipamentos necessários para a captação e armazenamento de água de chuva;
- b) Notas fiscais, declaracao do interessado e laudo fotográfico da implantação do sistema.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21/09/2020

Presidente

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL

Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

Art. 5 O incentivo fiscal desta Lei apenas sera concedido aos contribuintes quites com suas obrigações tributárias para com o Município.

Art. 6 Para a liberação dos incentivos estabelecidos nesta lei, deverá ser apresentada pelo interessado a ART do profissional responsável pelo projeto ou instalação do sistema de energia solar, e quando tratar-se de geração distribuída fotovoltaica, somente serão concedidos para instalações devidamente conectadas junto a concessionária de energia elétrica conforme resolução 687/15 da ANEEL.

Art. 7 O somatório das áreas de projeção dos painéis dos sistemas de aquecimento de água e/ou energia elétrica fotovoltaica, não será computado para efeito do cálculo da área total edificável, conforme legislação do Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único: Em caso de instalação de 2 (dois) ou mais sistemas no mesmo imóvel, prevalecerá a concessão apenas de um benefício, a escolha do requerente, previstos nas alíneas I, II e III do capítulo III desta lei.

CAPITULO V

DAS SANÇÕES

Art. 8 São vedadas, constituindo infração aos dispositivos desta Lei, as seguintes condutas:


I - Agir com dolo, fraude, ou simulação, visando benefício pessoal com uso indevido do incentivo fiscal previsto nesta Lei;

II - retirar, desinstalar, ou interromper o(s) sistema(s) beneficiado(s), durante o período que vigorarem os benefícios do incentivo fiscal de que trata esta Lei;

III - Recusar ou impedir o Poder Público Municipal de realizar as vistorias ou fiscalizações;

IV - o requerente deixar de realizar o pagamento de uma parcela, no caso de parcelamento de IPTU concedido.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21/09/2020

Presidente Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL
Rua Cedro, 30 Bairro Rosário – Mariana MG

Art. 9 As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - a exclusão temporária ou definitiva do beneficiário do incentivo fiscal previsto nesta Lei;

II - a devolução das parcelas abatidas no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

§ 1º Para a devolução de que trata o inciso II deste artigo, os valores serão devidamente corrigidos, conforme Índice da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG, e serão calculados juros de 1% ao mês, sem prejuízo da inclusão do débito em dívida ativa e cobranças administrativas e judiciais.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 Todas as dúvidas e questionamentos oriundos desta Lei deverão ser solucionados por meio de legislações correlatas e dos princípios norteadores do Direito Público.

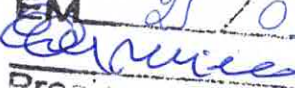

Art. 11 O incentivo fiscal previsto nesta Lei ficará gravado na matrícula do imóvel inscrito, sendo vedada a transferência ou modificação do incentivo.

Art. 12 Os incentivos previstos nesta Lei não poderão ser cumulados a outros benefícios que visem o abatimento no Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU

Art. 13 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.


BRUNO MÓL
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 21/09/2020

Presidente

Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE MARIANA
GABINETE DO VEREADOR BRUNO MÓL


Juliano Vasconcelos Gonçalves

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 21 / 09 / 2020


Presidente


Secretário